



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EUTANÁSIA: MORRER COM DIGNIDADE OU ESTAR CONDENADO AO
SUSPIRO DE UMA VIDA INDIGNA?

Luciana de Castro Lima Knak

Rio de Janeiro
2020

LUCIANA DE CASTRO LIMA KNAK

EUTANÁSIA: MORRER COM DIGNIDADE OU ESTAR CONDENADO AO
SUSPIRO DE UMA VIDA INDIGNA?

Artigo científico apresentado como
exigência de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2020

EUTANÁSIA: MORRER COM DIGNIDADE OU ESTAR CONDENADO AO SUSPIRO DE UMA VIDA INDIGNA?

Luciana de Castro Lima Knak

Graduada pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Advogada.

Resumo – diante o contexto hodierno de democracia e de supervalorização de direitos, principalmente da dignidade e da liberdade, é necessário rediscutir conceitos e parâmetros no que diz respeito à vida – plena – e à morte – digna –, para então responder se há o direito à uma morte no momento determinado pela escolha do próprio indivíduo. O escopo do trabalho é apresentar nos casos de pacientes portadores de doenças terminais e irreversíveis, cujos tratamentos os impõem sofrimento extremo, os direitos e bens jurídicos tutelados e ponderá-los de forma sistemática com os direitos e princípios já previstos expressamente na Constituição Federal, principalmente a dignidade da pessoa humana sob a acepção da autonomia. É saber, na conduta eutanásica à o direito à uma morte digna?

Palavras-chave – Direito Constitucional. Eutanásia. Dignidade Humana. Autonomia. Liberdade. Vida digna. Morte digna.

Sumário – Introdução. 1. A quimera da morte e vida e sua contemporaneidade 2. O princípio da Dignidade da pessoa humana e a sua relação com o direito à vida e a eutanásia 3. A eutanásia e o direito à uma morte digna. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Morrer com dignidade ou estar condenado ao suspiro de uma vida indigna? Certamente a grande maioria das pessoas, jamais se fez esta pergunta. Talvez porque, na efervescência de seus extintos, cuja busca pela sobrevivência é inata à natureza animal, para a raça humana, viver estaria acima de quaisquer concessões ou sacrifícios que se possam exigir para que, ainda que por alguns segundos, fosse possível viver um pouco mais de vida. "Viver um pouco mais de vida" pode, a princípio, soar como um pleonasma, frase vazia de sentido redundante. Todavia, é este o ponto de partida do presente trabalho.

Contemporaneamente o conceito de vida deve ser reinterpretado à luz das necessidades e mudanças sócio culturais o que será abordado no capítulo 1. Reconhecer a vida como uma variação de estados anímicos em que a depender da maneira e da forma com que se apresentam, estar-se-á diante a "vida", definida por um conceito biomédico, ou a "vida plena", definida pelo sentido de satisfação, liberdade, felicidade, autonomia e principalmente dignidade, exercitadas pelo indivíduo ao longo dos limites de suas faculdades físicas e mentais.

É justamente o conceito de "vida plena", entendida como àquela plena, em que se prioriza a liberdade e a individualidade, que fundamentará todo o objeto de pesquisa a fim de se determinar se os pacientes portadores de doenças terminais e irreversíveis - cuja dor e sofrimento são insuportáveis - que, não obstante o estado biofísico que determina a existência de vida, não mais canalizam as suas energias e capacidades vitais para o mundo exterior que os rodeia. É saber, o direito de viver, em muito desses casos, pode ser reduzido a um dever em que se impõem um verdadeiro exercício de morte vivida. É então que a Eutanásia pode significar a verdadeira libertação, o direito à uma morte digna.

Diante a tantos questionamentos surge para o Direito, um fundamento que faz sustentar todo o arcabouço teleológico do Estado Democrático: a dignidade da pessoa humana, prevista expressamente na Constituição de 88 como fundamento da República do Brasil. Muito embora, seja a dignidade de extrema importância, é preciso entendê-la sob as acepções em que esta pode ser reconhecida e aplicada no presente trabalho.

A dignidade como autonomia que será apresentada no capítulo 2 é a acepção estruturante da tese defendida, pois que materializa os direitos mais relevantes, justificando assim os demais direitos fundamentais dentre os quais: autonomia, determinação, liberdade e intimidade.

Dito de outro modo, é sob o contexto de democratização do direito e de supervalorização dos direitos humanos e fundamentais, que se abrem os debates a fim de determinar se existe o direito à uma morte digna no tempo determinado pela escolha do indivíduo, questão que será trazida no capítulo 3.

Como o objetivo desta pesquisa é defender a possibilidade de realização da eutanásia nos casos de pacientes terminais cuja doença é irreversível, analisando assim, os direitos, princípios e valores constitucionais no direito pátrio, serão utilizados alguns recursos metodológicos, dentre os quais: o método explicativo e o hipotético – dedutivo, bem como a pesquisa bibliográfica.

1. A QUIMERA DA MORTE E VIDA E A SUA CONTEMPORANEIDADE

Falar sobre eutanásia, é tratar fundamentalmente sobre a vida e morte, temas sempre muito polêmicos durante toda a existência humana. É a morte e a vida a dialética da finitude e da infinitude; do temporal e do atemporal.

Por séculos a finitude e a infinitude da vida têm sido os verdadeiros espectros de discussões entre filósofos, religiosos e operadores do direito que se utilizam de

fundamentos das mais diversas áreas desde a filosofia, teologia, medicina, biologia e fundamentalmente o próprio direito. Com a evolução do direito e a sua função social, é cada vez maior a necessidade de se permitir a discussão - sobretudo com fundamentos jusfilosóficos - acerca das questões que norteiam a vida e a morte enquanto conceitos, de tal modo que, se possa realocá-los na contemporaneidade de forma mais justa e equitativa. Para isso, é conveniente adentrar em uma análise filosófica dos conceitos de morte e vida para ao final, se fazer entender o real fundamento deste trabalho.

Dizia o filósofo Epicuro¹ (341 - 271 a.C.) “A morte é uma quimera: porque enquanto eu existo, ela não existe; e quando ela existe, eu já não existo”. Certo estava Epicuro quando se faz uma análise biomolecular e sistemática do conceito vida e morte, sem levarmos em conta os aspectos internos, éticos, morais, psicológicos, e jurídicos que alimentam tais conceitos de forma individualizada.

A vida, deriva do latim “*vita*”, que se refere à vida. É o estado de atividade incessante comum aos seres organizados. É o período que decorre entre o nascimento e a morte. Por extensão, vida é o tempo de existência ou funcionamento de alguma coisa.

Não obstante as discussões sobre o início da vida serem de extrema importância para o direito – principalmente no que diz respeito ao direito patrimonial e à esfera penal – para o presente trabalho tal importância não se verificará, visto que nos ateremos ao momento posterior ao seu início, em que a consciência do indivíduo está plenamente formada e determinada de acordo com seus valores éticos, morais e sociais.

Embora os dicionários tragam um conceito engessado de vida, em um mundo contemporâneo, em que os indivíduos são dotados de consciência, determinação, valores, experiências, religião, não é razoável que a vida, enquanto fundamento das discussões sobre eutanásia, deva se resumir à tão somente uma atividade bioquímica do organismo.

Desta forma, não se mostra razoável um indivíduo que, embora dotado de atividade biomolecular e consciência, quando, em fase terminal de uma doença que o impõe extrema agonia, dor e sofrimento, em um momento em que suas vontades, anseios e objeções, não mais podem ser correspondidas em razão das limitações físicas as quais a doença o impôs, tenha o direito à vida reconhecido apenas como um direito à atividade cerebral. Nestes casos, a vida deve ser entendida sob um conjunto de direitos, determinações e anseios, os quais faz com que aquele se sinta de fato vivo, plenamente.

¹ DE SAMOS, Epicuro. *Carta sobre a felicidade (a Meneceu)*. Tradução e apresentação: Álvaro Lorencini e Enzo Del Carratore. São Paulo: Unesp, 1973, p. 88.

É sob este questionamento, que surgem os direitos que devem ser entendidos em conjunto com o conceito biomédico de vida. O conceito de vida deve ser alargado sob os espectros da dignidade, autonomia, felicidade. A vida não é um direito absoluto, pelo contrário, ela é o fundamento de diversos outros direitos previstos na Constituição Federal de 1988² que prevê exatamente em seu artigo 5º, caput “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

O direito à vida deve ser observado sob um novo conceito, em que se conjugue tanto a atividade bioquímica e cerebral de um indivíduo, bem como os demais direitos inerentes à sua personalidade e dignidade.

A morte tem sua origem no latim "*mors, mortis*", de "*mori*" (morrer), que exprime o fim da vida, seja animal ou vegetal. A biologia define a morte como sendo a impossibilidade orgânica de manter o processo homeostático-, ou seja, nada mais é do que o final de um organismo vivo que havia sido originado a partir do seu nascimento.

Durante séculos o conceito de morte vem sofrendo diversas alterações. Em um primeiro momento considerava-se a morte o momento em que o coração parava de bater e o indivíduo parasse de respirar.

Hodiernamente, este conceito não é mais empregado, levando-se em conta a possibilidade de um indivíduo respirar mecanicamente com o auxílio de aparelhos. Dessa forma, trabalha-se com o conceito de morte cerebral, em que se identifica a parada irreversível da atividade cerebral. É este o momento em que ocorre a morte.

Ao deixar de lado as discussões biomédicas do momento morte, esta sempre foi o eixo de discussão em diversas outras áreas do conhecimento sejam elas a sociologia, filosofia, teologia e o próprio direito.

As questões relacionadas à morte, ganham maior relevância quando percebidas de forma individualizada. Esses temas sempre foram exaustivamente trabalhados por grandes filósofos e o são até hoje levantados por diversos filósofos contemporâneos.

Michel de Montaigne³ (1533-1592), filósofo e jurista francês considerado o inventor do ensaio pessoal-, assim pensava sobre a morte:

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

³ MONTAIGNE, Michel. *Ensaaios*. V.1 e 2. Col.: os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 93.

[...] ninguém morre antes da hora. O tempo que perdeis não vos pertence mais do que procedeu o vosso nascimento, e não vos interessa: considerai com verdade que os séculos inumeráveis, já tornados, sóis para vós como se não tivessem sido. Qualquer que seja a duração de sua vida, ela é completa. Sua utilidade não reside na duração e sim no emprego que lhe dais. Há quem vive muito e não viveu e meditaí sobre isso enquanto o podés fazer, pois depende de vós, e não do número de anos, todos vividos bastante imagináveis então nunca chegardes ao ponto para o qual vos dirigíeis? Haverá caminho que não tenha fim. [...]

Nas palavras de Montaigne, é possível estabelecer que a morte sempre carrega uma carga de subjetivismo das questões internalizadas ao longo da vida. Ainda que para alguns, a opção deliberada pela morte soe como uma externalização de angústia, dor, sofrimento ou até mesmo de fuga e fraqueza, muitas vezes tais sentimentos podem se equiparar à própria morte.

É nesse contexto que a religião, os dogmas, a filosofia e até mesmo o direito, assumem um grande papel ao determinar e permitir condições de se estabelecer o que é razoável para aquele indivíduo ou não. Para alguns religiosos, a morte do corpo pode não significar a finitude da vida, pelo contrário. Para outros, a morte vai muito além daquela própria do corpo, e pode ser que a morte física seja a única saída capaz de libertar da imposição de uma morte sofrida, onde os mais sacrificados são aqueles que sequer podem se autodeterminar de forma digna.

Nesse ponto, o papel fundamental do direito, ainda mais após as duas grandes guerras mundiais, é o de colocar o indivíduo como centro de toda a estrutura principiológica jurídica, a fim de conceber a ideia de morte como necessária e razoável em alguns casos.

Grande parte dos discursos, senão a sua maioria, que fundamentam a luta incessante pela vida e recriam a opção pela morte, estão ligados a fundamentos ético-religiosos, carregados de subjetivismos muitas vezes egoísticos. O direito existe para atender os que dele se socorrem e cada indivíduo é uma unidade em si. Quando as correntes sociais, religiosas e filosóficas não mais forem capazes de reequilibrar as relações humanas, é o direito o fundamento da vida em sociedade.

Destarte, é necessário entender o homem como um ser dotado de consciência, capaz de se desvencilhar de questionamentos relacionados à existência, abrindo mão desta quando lhe for razoável. Por óbvio que tal desprendimento desponta uma grande carga de subjetivismo, ainda mais se for levado em conta que é empregado o fim da vida para os que ainda estão exercitando a atividade de viver.

Nesse sentido, é preciso que o direito se desprenda de valores morais-religiosos quando se analisa a morte, como escolha, de forma individualizada. A religião nada mais é do que o exercício da liberdade de identificação de crenças e dogmas pessoais, os quais o direito deve se desligar sob pena de se tornar um verdadeiro instrumento de sistematização da religião, e pelo qual não é o seu fundamento, haja vista a laicidade de nosso Estado.

Deve a morte ser entendida como um conceito mais amplo e que privilegie à dignidade da pessoa humana. Por óbvio que, ao deixar de lado as diretrizes e fundamentos religiosos, a morte é resumidamente estabelecida por critérios médicos originários da biologia molecular. É a biomedicina, em sua grande maioria, a responsável por delimitar o momento da vida e da morte.

No entanto, com tantos avanços sociais, culturais, éticos e morais, além da crescente preocupação com o indivíduo e o seu bem-estar, o conceito de morte deve ser ampliado sob uma análise de vontade e dignidade. É saber, haverá casos em que, não obstante o corpo físico ainda esteja tecnicamente e biologicamente vivo, o indivíduo não mais se encontra com a vontade de permanecer assim, e por traz dessa vontade, existe um direito que deve ser reconhecido, ponderado e respeitado: sua dignidade. A busca desmedida e insistente em mantê-los vivo é em certos casos, e para alguns pacientes uma verdadeira pena: viver a morte vivida, por mais antinômico que se possa parecer.

E nesse contexto, diante a tantos questionamentos no que se refere à liberdade de um indivíduo se autodeterminar a finitude da vida, o único argumento que não deve prevalecer é o religioso, se o próprio indivíduo já se determinou a não concebê-lo, sob pena de violarmos a sua própria liberdade. Deve-se então prevalecer a dignidade e liberdade do indivíduo, que já desgastado pela morte vivida, opta por ter a sua dignidade reconhecida em seu último suspiro, respeitada a sua autonomia, liberdade, e dignidade, fundamentos do nosso ordenamento jurídico.

Destarte, a vida e a morte vão muito além dos conceitos religiosos ou fisiológicos estabelecidos pela religião ou biomedicina. De um lado, é preciso entender e delimitar a vida além de uma atividade biomolecular, mas como um conjunto de condições sócio mentais, capazes de proporcionar ao indivíduo a atividade biológica de seu organismo, equilibrada com diversas condições internas dentre elas: a felicidade, o bem estar, o equilíbrio, a paz, a dignidade e sobretudo, a vontade de estar e permanecer vivo. É a sede de viver a essência da própria vida. É também o marco capaz de determinar o seu próprio fim.

2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À VIDA E A EUTANÁSIA

A palavra dignidade, deriva do latim “*dignus*”, que significa aquele que merece estima e honra; aquele que é importante”⁴. A dignidade apresentou diversos significados ao longo da história, e entre os doutrinadores pôde-se concebê-la sob três dimensões: social, moral e psicológica. A dimensão psicológica é a mais utilizada hodiernamente, pois reflete uma característica própria do indivíduo, isenta de valores religiosos, culturais e científicos.

Immanuel Kant definiu a dignidade como um conceito independente de perspectivas religiosas, cuja essência designa um valor próprio, o qual regula as relações sociais do homem com o mundo. Leia-se:

[...] duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. [...] Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito)⁵

A filosofia foi o berço da dignidade humana. Durante séculos, fundamentalmente como um valor ético – moral, a dignidade sempre esteve ligada à concepção de justo, bom, virtuoso. Servia como um verdadeiro parâmetro de condutas individuais e sociais. Foi somente após a Segunda Guerra Mundial⁶ que a dignidade da pessoa humana passou a ser incorporada expressamente nos mais diversos ordenamentos jurídicos. Constituições, Convenções Internacionais, e Declarações, entre elas a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas⁷, passaram a tratar a

⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo jurídico. In: SARLET, Ingo W. (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 110-112.

⁵ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In: *Os Pensadores – Kant (II)*, Tradução: Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 134-135.

⁶ Como forma de reação às práticas ocorridas durante o nazismo, fascismo, escravidão e à tortura o reconhecimento da dignidade da pessoa humana fizeram despertar a consciência sobre a necessidade de proteção do homem enquanto um ser.

⁷ A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) é um documento marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo. A Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de

dignidade como um fundamento reconhecido formalmente, e não somente um conteúdo teleológico de legitimação dos demais direitos.

Foi neste momento que a dignidade se tornou o centro axiológico dos sistemas jurídicos, a fonte dos direitos materiais, e o fundamento essencial a cada um deles, deixando de ser apenas um valor moral, para ser reconhecida como um valor tipicamente jurídico, um verdadeiro “supremo princípio jurídico”⁸.

A dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da República, passou a ter previsão expressa no ordenamento jurídico pátrio em seu art. 1º, III da CRFB/88⁹. Embora não possa ser considerada um direito em si, ela justifica todos os demais direitos esculpidos em nossa Constituição, dentre eles: à integridade física e psíquica, à honra, à privacidade, à vida e à liberdade.

É a dignidade um fundamento, que se mostra extremamente mutável, à medida em que de acordo com as mudanças sociais e o enfrentamento das mais variadas questões, é ela a responsável por corroborar importantes decisões do judiciário. Por seu conteúdo abstrato, muitas vezes é utilizada por ambos campos de discussão de uma mesma matéria, o que por vezes, esvazia a confiabilidade e materialidade de seu conteúdo.

Luiz Roberto Barroso¹⁰, identifica a dignidade da pessoa humana como um verdadeiro parâmetro de ponderação entre os direitos fundamentais, e não propriamente um direito fundamental em si. Tendo em vista a ausência de caráter absoluto – assim como o direito à vida – embora tenha expressa previsão legal, e ainda que possua precedência em grande parte dos conflitos de direitos e/ ou bens jurídicos, algumas vezes ela também poderá ser sacrificada em prol de outros valores sociais e individuais, tais como a liberdade e autonomia.

dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Declaração Universal dos direitos humanos. Disponível em: <<https://brasil.un.org>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

⁸ Princípios são normas jurídicas que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como as regras, possuindo uma dimensão de peso ou importância, a ser determinada diante dos elementos do caso concreto. V. DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriously*. Harvard University Press. Cambridge, Massachusetts. 1978, p. 22-28.

⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 ago. 2020.

¹⁰ BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia. *A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida*. 2010. 40 f. Dissertação (Doutorado em Direito Público) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012. p. 17-18.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, no plano da autonomia privada, tem se manifestado na liberdade, igualdade e autodeterminação do próprio indivíduo. A sua previsão expressa no ordenamento não atribui um direito ao indivíduo, já que ela é uma qualidade inata a ele. No entanto, impõe aos poderes públicos e a terceiros, o dever de respeito, preservação, e promoção dos meios necessários à uma vida digna.

Sob a acepção da autonomia¹¹, a dignidade é manifestada na liberdade do indivíduo determinar-se e realizar escolhas, desde que resguardados os direitos de terceiros, e sempre ponderando valores e bens jurídicos constitucionalmente reconhecidos. Quando estamos diante à discussão sobre a possibilidade de realização da eutanásia em pacientes terminais, cuja dor e sofrimentos se tornaram insuportáveis, estamos diante a bens jurídicos que – muito embora tutelados pelo Estado: direito à vida x liberdade – a prevalência de um, em detrimento do outro, só produzirá efeitos ao próprio indivíduo.

Ao reconhecer a importância da dignidade como autonomia privilegia-se os valores e anseios individuais do próprio indivíduo, ao passo que liberta e afasta das discussões religiosas e morais que são em sua grande maioria, os verdadeiros fundamentos da manutenção da proibição da eutanásia. Mas, é justamente em um Estado democrático de direito em que, não obstante o papel imprescindível do Estado, como um verdadeiro guardião da Constituição e dos direitos, a liberdade e autonomia devem ser observadas, sob pena de esvaziar-se o conteúdo de um direito – como é próprio direito à vida.

A dignidade como autonomia se reveste da capacidade que um indivíduo tem de determina-se segundo às suas escolhas, valores, afeições, crenças e experiências. Se manifesta no poder que cada um tem de fazer escolhas morais e assumi-las. Sempre motivada por um sujeito capaz de determina-se segundo os padrões comuns, traçando e realizando suas metas de vida. Por óbvio que nem todas as decisões podem ser tomadas de forma deliberada pelo indivíduo sem alguma manifestação do Estado. Há situações inclusive, as quais o Estado pode atuar em nome do direito e interesse de terceiros. Mas em outros, não o pode deliberar, à exemplo da religião, do casamento, da profissão, sob pena de usurpar a dignidade, vide autonomia, do próprio indivíduo.

¹¹ Luís Roberto Barroso e Leticia de Campos em seu artigo, “A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida”, abordam a dignidade humana sob duas acepções: autonomia e heteronomia. Ibid., p. 18-32.

O direito à vida não é um direito absoluto e tampouco indisponível. Quando a Constituição prevê de forma expressa que a vida é inviolável, ela o faz como instrumento de proteção contra terceiros e de sua manutenção pelo próprio Estado. No entanto, é a mesma Constituição que prevê a dignidade da pessoa humana como verdadeiro fundamento da República, de tal modo que, é necessário fazer uma interpretação sistemática sobre a condição dos pacientes terminais, portadores de doenças irreversíveis, cuja dor e sofrimento já são sufocantes. Ao privilegiar a dignidade, reconhecendo a escolha deliberada do indivíduo em não prolongar ainda mais o seu próprio sofrimento, o Estado não reconhece apenas o direito à uma morte digna, mas possibilita ao cidadão a manutenção de sua autonomia, liberdade e consciência, privilegiando outrossim a própria vida, àquela plena.

3. A EUTANÁSIA E O DIREITO À UMA MORTE DIGNA

A Constituição Federal nos trouxe um rol de direitos fundamentais, que nada mais são do que aqueles direitos essenciais ao ser humano. Segundo José Afonso da Silva, para se respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, “é necessário que esses direitos sejam prerrogativas que o direito positivo concretize.”¹²

A Carta Magna aborda os direitos fundamentais entres os artigos 5º e 17º, e por tamanha abrangência ficou conhecida como a Constituição Cidadã. No entanto, ela não é exaustiva, por isso fala-se em direitos explícitos, expressos no ordenamento constitucional, e implícitos, que dele decorrem.

Os direitos fundamentais são classificados em absolutos e relativos. Os absolutos são aqueles que embora não previstos na Constituição, são válidos, e por serem supraestatais, existem independente de leis para criá-los ou regulá-los, como a liberdade, a inviolabilidade do domicílio. Já os direitos fundamentais relativos, somente existem a partir de lei, como os direitos dos contratos e da propriedade.

Quando se adentra nas discussões acerca da possibilidade da eutanásia trata-se do direito fundamental à uma morte digna que, muito embora não esteja positivada de forma explícita, este já se encontra positivado no ordenamento jurídico pátrio. E assim, deve-se levar em conta a necessidade do labor hermenêutico e teleológico que os princípios e direitos fundamentais trouxeram ao contexto democrático.

¹² SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 53.

E nesse sentido, o direito à uma morte digna decorre dos princípios constitucionais, que como um verdadeiro sistema, determinam a exegese do conteúdo de cada bem jurídico tutelado e são eles: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, c/c art. 5º, III da CRFB/88); vedação à tortura, tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CRFB/88); liberdade e autonomia individual (art. 5º, III da CRFB/88); integridade física (art. 5º, III da CRFB/88); integridade psíquica (art. 5º, X da CRFB/88); integridade moral (art. 5º, X da CRFB/88); liberdade religiosa (art. 5º, VI da CRFB/88); direito fundamental à vida (art. 5º, caput da CRFB).

No que diz respeito ao direito à vida, embora ele esteja previsto de forma expressa na Constituição Federal, este não se encontra de forma absoluta. Deste modo, é necessário afastar a ideia de absolutização do direito fundamental à vida, quando, ao próprio Estado lhe é permitido relativizá-lo, nos casos de guerra declarada em que a Constituição em seu artigo 5º, XLVII, permite de forma expressa a pena de morte. Se a própria Constituição autoriza de forma expressa o Estado a matar, ainda que contra a vontade do titular, quais razões justificam o impedimento àquele que, em pleno gozo de suas faculdades mentais, deseja breviar sua morte para que se tenha paz, já que sua enfermidade incurável o impõe extrema dor e sofrimento?

Tanto a vida – e aqui afastado o conceito de absolutização – como o direito à uma morte digna, estão perfeitamente inseridos nesse contexto, em que o homem passa a ser o centro de toda a estrutura jurídica. É ele, e para ele, que devem se voltar os holofotes da humanização, da supervalorização dos direitos fundamentais, e sobretudo, da liberdade. É a liberdade o eixo de sustentação dos fundamentos de todos os direitos fundamentais. Foi graças à ela – à liberdade – que grandes conquistas puderam ser alcançadas mundialmente. A liberdade é o instrumento de voz, de evolução da democracia, da igualdade, e essa deve ser observada de forma prioritária na vida do indivíduo, inclusive em seu leito de morte.

É certo que a liberdade sofre limitações, que se esbarram nos direitos de terceiros. Todavia, todas as vezes em que o exercício da liberdade, da autonomia e da autodeterminação tiver como único fim, apenas o próprio indivíduo, ela deve ser observada e respeitada.

E não de outro modo, é o que se verifica nos casos de pacientes portadores de doenças terminais e irreversíveis em que, não obstante o seu extremo sofrimento, conseguem manter a lucidez e a autodeterminação e manifestam a vontade de não mais dar continuidade à tratamentos desgastantes, dolorosos, angustiantes, mas que de forma

antinômica, ao invés de trazerem conforto, tranquilidade e paz, acabam por colocá-los em situações muitas vezes mais angustiantes e dolorosas do que a própria morte.

Permitir que pessoas em situações similares, optem pela escolha de uma morte digna, por mais dolorosa que possa ser – para quem está do outro lado – é um verdadeiro exercício de humanidade, de irmandade, de equidade, mas sobretudo de democracia. É permitir o direito, pelo direito. A morte pela vida, àquela plena.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa identificou a necessidade de se repensar e analisar juridicamente os conceitos de morte e vida, adequando-os às mudanças socioculturais, e afastando-os de valores religiosos e de dogmas pessoais, para que ao final, aproximando e reconhecendo os direitos já previstos em nossa Constituição, fosse possível responder à pergunta que fundamenta o título do presente artigo: “Morrer com dignidade ou estar condenado ao suspiro de uma vida indigna?”

Partiu-se da premissa que, embora um indivíduo possa estar animicamente e biomolecularmente vivo, em algumas situações, como no caso de pacientes portadores de doenças terminais e irreversíveis - cuja dor e sofrimento o impedem de exercer quaisquer atividades que lhe façam reconhecerem-se dignos - viver equivaleria à própria morte.

A dignidade da pessoa humana, na acepção da autonomia, foi trabalhada por todo o segundo capítulo. Com o intuito de corroborar o direito à prática da eutanásia, levou-se em conta os bens jurídicos tutelados no contexto eutanásico, e a importância desse princípio para o trabalho. A dignidade da pessoa humana enquanto autonomia, liberdade e autodeterminação, permitiu inclusive, o afastamento de discussões religiosas e dogmáticas no presente trabalho. E desta forma, foi possível reconhecer o direito à eutanásia como um direito já fundamentado e previsto ainda que de maneira implícita na Constituição. A conduta eutanásica necessitava tão somente de reconhecimento por parte dos operadores de direito.

No que diz respeito o direito à vida ser um direito absoluto, indisponível, e inviolável, diante à utilização de interpretação sistemática, ficou demonstrado que a inviolabilidade da vida já foi relativizada pela própria Constituição Federal que permitiu de forma expressa, a pena de morte nos casos de guerra declarada, afastando assim, a sua ideia de absolutização.

O direito à vida, cujo fim compreende o próprio indivíduo, não pode jamais ser imposto. Do contrário, o direito se transmuda em dever. O dever é imposto pelas leis e normas. Estas não podem obrigar um indivíduo a viver, quando em verdade já não há mais vida plena. Constatou-se assim que a eutanásia não privilegia a morte, isso é contrassenso. É ela o maior instrumento de proteção à vida, àquela plena.

Ficou evidente dessa forma que, com o balanceamento entre os bens jurídicos tutelados e violados durante a eutanásia, aliado à interpretação sistemática de valores e princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, o direito à uma morte digna é um direito fundamentalmente resguardado, pois foi o próprio direito à vida, que permitiu que o indivíduo, no seu exercício maior de elevação da dignidade, pudesse determinar o momento de sua morte. Não como um fim, mas como um meio capaz de eternizar a dignidade que pouco lhe restou.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia. *A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida*. 2010. 40 f. Dissertação (Doutorado em Direito Público) – Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 54*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204680>> Acesso em: 13 ago. 2020.

CARVALHO, Gisele Mendes de. Aspectos jurídico-penais da Eutanásia. Coleção de Monografias, 18. *IBCCRIM*, São Paulo, 2001.

CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*. 3. ed. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SAMOS, Epicuro De. *Carta sobre a felicidade (a Meneceu)*. Tradução e apresentação: Álvaro Lorencini e Enzo Del Carratore. São Paulo: Unesp, 1973.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<https://brasil.un.org>>. Acesso em: 13 ago. 2020.

DWORKIN, Ronald. *Taking rights seriousl*. Massachusetts: Harvard University Press, 1978.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. In: *Os Pensadores – Kant (II)*. Tradução: Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

MONTAIGNE, Michel. *Ensaaios*. V.1 e 2. Col.: os pensadores. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O Conceito de Dignidade Humana: substrato axiológico e conteúdo jurídico. In SARLET, Ingo W. (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PAGANINI, Juliano. *Nascituro: da personalidade jurídica à reparação de danos*. 2008. 98f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018

SAMOS, Epicuro De. *Carta sobre a felicidade (a Meneceu)*. Tradução e Apresentação Álvaro Lorencini e Enzo Del Carratore. São Paulo: Unesp, 1973.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.